



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
20/09/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 304-51.2012.6.02.0054, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9. 259
(20.09.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 304-51.2012.6.02.0054, CLASSE 30.

RECORRENTE: MARIA DE FÁTIMA GALINA FORTES FERREIRA
SANTIAGO.

ADVOGADOS: Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURA EM MURO QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE 4m². JUSTAPOSIÇÃO. CONSTAÇÃO DE IRREGULARIDADE. EFEITO DE *OUTDOOR*. NÃO CONFIGURAÇÃO. BEM PARTICULAR. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97 E DO ART. 11, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370/2011. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/2011, o candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que, justapostos ou alternados, excedam o limite de 4m², dada a sua extensão, proximidade e impacto visual gerado, deve ser sancionado com a aplicação de multa que varia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

2. *In casu*, os documentos acostados aos autos comprovam que as pinturas justapostas contidas no muro ultrapassam os 4m², em flagrante desrespeito ao limite legalmente permitido, restando configurada a propaganda eleitoral irregular.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir a multa imposta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 304-51.2012.6.02.0054, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 20 dias do mês de setembro do ano de 2012.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da
Presidência

Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 304-SI.2012.6.02.0054, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Maria de Fátima Galina Fortes Ferreira Santiago contra decisão da MM. Juiz Eleitoral da 5ª Zona que, julgando procedente a representação ajustada pelo Promotor Eleitoral daquela Zona, condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.320,50 (sete mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática de propaganda eleitoral irregular prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 21/32, a recorrente alega que o termo de remoção/apreensão de propaganda irregular e a certidão de reincidência são nulos por ausência de identificação de seu subscritor. Assevera que não há reincidência, uma vez que ausente decisão anterior sobre a existência de propaganda eleitoral irregular. Afirma que não existe prova de que a pintura realizada excede 4m². Aduz que a hipótese em tela se trata de propaganda irregular em bem particular, não sendo o caso de uso indevido de outdoor.

Por fim, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a sentença vergastada, afastar-se a pena de multa aplicada.

Em contrarrazões, acostadas às fls. 40/41, o Promotor Eleitoral da 5ª Zona requer o desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 304-51.2012.6.02.0054, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, tratam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Maria de Fátima Galina Fortes Ferreira Santiago contra decisão da MM. Juiz Eleitoral da 54ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada pelo Promotor Eleitoral daquela Zona, condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.320,50 (sete mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática de propaganda eleitoral irregular prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

De início, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

O Juízo Eleitoral da 54ª Zona julgou procedente a representação proposta contra a recorrente, por veicular propaganda eleitoral irregular mediante pinturas inseridas em bem particular (muro), entendendo que, pela justaposição e extensão, caracterizam propaganda eleitoral mediante *outdoor*.

Segundo dispõe o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 (que estabelece normas para as eleições):

Art. 39. *Omissis*.

(...)

§8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFRs. (Grifei).

Já o art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011 (que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2012), que complementa a dispositivo acima transcrito, reza:

Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil nove



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 304-51.2012.6.02.0054, Classe 30

centos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).

Parágrafo único. Não caracteriza outdoor a placa afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m². (Grifei).

Contudo, da análise dos autos, entendo que não se está diante de propaganda similar a *outdoor*, mas de propaganda em bem particular que supera o limite legal de 4m² previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/2011. Senão vejamos:

Lei nº 9.504/97:

Art. 37. *Omissis*.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de RS 2.000,00 (dois mil reais) a RS 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006).

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009). (Grifei).

Resolução TSE nº 23.370/2011:

Art. 11. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º). (Grifei).

Nas fotografias de fls. 06, observei que as pinturas veicularam propaganda de candidata ao cargo de vereadora, sendo que estão repetidas e muito próximas, configurando a justaposição de pinturas em bem particular, o que caracteriza propaganda irregular, eis que superam nitidamente o limite legal de 4m².

Dessa forma, entendo que acertou o magistrado de primeiro grau quando considerou irregular a propaganda eleitoral impugnada, sendo desnecessária qualquer discussão quanto à sua dimensão, bastando uma simples análise visual das fotografias de fls. 06, que comprovam o notório extrapolamento ao limite legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 304-51.2012.6.02.0054, Classe 30

Entretanto, como já afirmei, discordo do fundamento legal adotado na sentença para condenar a candidata representada ao pagamento de multa, pois entendo que o presente caso se enquadra no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/2011, uma vez que não estamos diante de *outdoor*, mas sim de propaganda que, embora seja permitida, desobedeceu a tolerância fixada em lei para a sua divulgação.

Assim, no caso ora em análise, não há que incidir a reprimenda do art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/97, posto que este dispositivo legal trata da proibição do uso de *outdoor*, que é uma ferramenta publicitária, para a veiculação de propaganda eleitoral em quaisquer dimensões, devendo o candidato que lançar mão desse instrumento sofrer as sanções nele previstas.

Já o candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes, que excedam o limite de 4m², deve ser sancionado nos termos do § 2º do art. 37, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, e do art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/2011, ou seja, aplicação de multa que varia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo este o caso em tela.

Importante destacar que, após constatada a irregularidade na propaganda, o magistrado de primeiro grau notificou a recorrente para proceder a sua conformação à legislação eleitoral. Entretanto, mesmo notificada, a recorrente não regularizou a propaganda indicada, conforme atesta o Termo de Constatação de fls. 04, no qual consta que a recorrente "*fez de conta que retirou a propaganda eleitoral, mas, na verdade, com uma leve pintura transparente, tenta ludibriar a Justiça Eleitoral, insistindo na propaganda irregular*". De fato, as fotografias de fls. 06 comprovam que a determinação do Juiz Eleitoral da 54ª Zona não foi cumprida pela recorrente. Em face desta situação o magistrado determinou a remoção da propaganda irregular.

O fato de se utilizar de tinta de aspecto transparente para supostamente retirar a propaganda, como afirmou a CAPE e se constata nas fotografias de fls. 06, só agrava a situação da recorrente. É que, antes da notificação, a apelante até poderia alegar desconhecer a irregularidade da propaganda. Contudo, após a notificação do magistrado para a retirada da pintura, restou evidente que ela passou a saber da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 304-SL.2012.6.02.0054, Classe 30

irregularidade, e, de forma dissimulada, tentou burlar a ordem judicial expressa, persistindo na ilicitude.

Ademais, mesmo que a recorrente tivesse retirado a propaganda irregular após a notificação, por se tratar de bem particular, o pagamento da penalidade pecuniária ainda seria devido, não se afastando a aplicação da multa, nos termos da jurisprudência consolidada do colendo TSE. Vejamos um julgado nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM. VEÍCULO. BENS PARTICULARES. DESPROVIMENTO. (...) 3. A regularização da propaganda não elide a multa, uma vez que foi veiculada em bem particular. Precedentes. (...) (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385277, Acórdão de 17/03/2011; Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/05/2011, Página 37). (Grifei).

A representada, por sua vez, assevera que o Termo de Constatação, o Termo de remoção/apreensão de propaganda irregular e a Certidão de Reincidência são nulos, pela ausência de identificação de seu subscritor. No entanto, observo que todos os documentos mencionados, acostados às fls. 04, 05 e 08, estão subscritos por servidor a serviço da Comissão de Acompanhamento da Propaganda Eleitoral - CAPE 2012. Além disso, cabe ressaltar que a recorrente, apesar de devidamente notificada para tanto (fls. 11/13), não apresentou defesa (cf. certidão de fls. 14), na qual poderia requerer os esclarecimentos pretendidos junto ao Juízo Eleitoral da 54ª Zona, exercendo o seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

Por fim, em relação ao *quantum* de pena de multa a ser aplicada, verifico que o Juiz Eleitoral da 54ª Zona a aplicou considerando: 1) a reiteração da conduta ora atribuída à representada, eis que figura no polo passivo de outras ações deste jaez nas Eleições de 2012; e 2) a maleficência da medida adotada pela representada que, mesmo ciente da irregularidade da pichação aposta no muro, não se esforçou, minimamente, para sanar tal impropriedade.

Sendo assim, nos termos do art. 90 da Resolução TSE nº 23.370/2011, seguindo a mesma linha de raciocínio do magistrado de primeiro grau, apenas alterando o fundamento legal da aplicação da penalidade pecuniária, conforme acima exposto, entendendo razoável o pagamento de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), con-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 304-51.2012.6.02.0054, Classe 30

forme previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/2011.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe parcial provimento, a fim de, com fundamento no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 11, *caput*, da Resolução TSE nº 23.370/2011, reduzir a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau, fixando-a no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É como voto.



IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 304-51.2012.6.02.0054

Prot. 40.371/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 20/09/2012 (SESSÃO Nº 89/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA GALINA FORTES FERREIRA SANTIAGO
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.259, de 20.09.2012)

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários